



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE QUATIPURU**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 20210108-04 GAB/PMQ/PA**

**MODALIDADE: DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 7/2021-0007**

**OBJETO: AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS, PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS E FUNDOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE QUATIPURU/PA.**

**ASSUNTO:** Justificativa de contratação direta, razão da escolha do fornecedor ou executante e justificativa do preço.

A Comissão de Licitação do Município de QUATIPURU, através da PREFEITURA MUNICIPAL, consoante autorização do Exmo. Sr. **JOSÉ AUGUSTO DIAS DA SILVA**, Prefeito Municipal, vem abrir o presente processo administrativo para **AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS, PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS E FUNDOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE QUATIPURU/PA.**

**DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL**

A presente Dispensa de Licitação encontra-se fundamentada no art. art. 24, inciso IV, da Lei Federal n 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações posteriores, conforme diploma legal supracitado.

Art. 24 - É dispensável a licitação:

I - OMISSIS

***IV - "nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;"***

Quanto à necessidade do enquadramento legal, vinculando - se o fundamento legal do Art. 24, inciso IV, do "Códex Licitatório", segundo o administrativista Antônio Carlos Cintra do Amaral diz, " in verbis":

**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE QUATIPURU**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL**

*"... a emergência e, a nosso ver caracterizada pela inadequação do procedimento formal licitatório ao caso concreto. Mais especificamente: um caso é de emergência quando reclama solução imediata, de qual modo que a realização de licitação, com os prazos e formalidades que exige, pode causar prejuízo à empresa (obviamente prejuízo relevante) ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços ou bens, ou ainda, provocar a paralisação ou prejudicar a regularidade de suas atividades específicas." (obra cit. , Ulisses Jacoby Fernandes).*

No mesmo sentido Hely Lopes Meirelles, afirma que:

*"... a emergência há de ser reconhecida e declarada em cada caso, a fim de justificar a dispensa de licitação para obras, serviços, compras ou alienações relacionadas com a anormalidade que a administração visa corrigir, ou como prejuízo a ser evitado. Nisto se distingue dos casos de guerra, grave perturbação da ordem ou calamidade pública, e que a anormalidade ou o risco é generalizado, a utORIZANDO a dispensa de licitação em toda a área atingida pelo evento " (In Licitação e contrato Administrativo, 9ª Ed., Revista dos Tribunais, São Paulo: 1990, p. 97)*

Além disso, ressalte-se que, nestes casos relacionados pela legislação, há a discricionariedade da Administração na escolha da dispensa ou não do certame, devendo sempre levar em conta o interesse público. Muitas vezes, o administrador opta pela dispensa, posto que, como afirma o ilustre Marçal Justen Filho, "in verbis":

*"a dispensa de licitação verifica-se em situações em que, embora viável competição entre particulares, a licitação afigura-se inconveniente ao interesse público. (...). Muitas vezes, sabe-se de antemão que a relação custo-benefício será desequilibrada. Os custos necessários à licitação ultrapassarão benefícios que dela poderão advir."*

É de se inferir das transcrições acima que a dispensa de licitação, prevista no art. 24 da Lei 8.666/ 93, só deve ocorrer por razões de interesse público, como no caso em análise. Obviamente, nesses casos, a realização da licitação viria tão - somente sacrificar o interesse público, motivo pelo qual o legislador concedeu ao administrador a faculdade de dispensar o certame nos casos expressamente previstos.



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE QUATIPURU**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL**

**JUSTIFICATIVA DE CONTRATAÇÃO DIRETA**

A presente JUSTIFICATIVA objetiva atender dispositivo legal que respalde a contratação direta por emergência, de empresa para o fornecimento de DERIVADOS DE PETRÓLEO (COMBUSTÍVEIS, LUBRIFICANTES E GÁS LIQUEFEITO), para abastecimento da frota municipal, a serem fornecidos diariamente em bombas de combustíveis instaladas no perímetro urbano de Quatipuru-PÁ, à administração Municipal de Quatipuru nos termos e condições a seguir explicitadas. Ao caso em comento, aplica-se a hipótese preconizada no art. 24, Inciso IV, c/c art. 26 da Lei Federal nº. 8.666/93, alterada e consolidada.

CONSIDERANDO que a AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS, PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS E FUNDOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE QUATIPURU/PA, justifica-se, pela necessidade da garantia e dar continuidade aos serviços e ainda de que o município não poderá ficar sem prestar atendimento a população, uma vez que é constitucional a obrigação do governo.

CONSIDERANDO a falta de tempo hábil para a realização de outra forma de procedimentos licitatórios, visto que o Município de Quatipuru está no início de uma nova gestão administrativa. A gestão 2017/2020 deixou contratos vigentes, onde os mesmos não foram possíveis dar continuidade na sua execução por falhas constatadas nas análises do processo Licitatório.

A AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS, PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS E FUNDOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE QUATIPURU/PA, justifica-se, ainda, pela necessidade de urgência e emergência para atender as pessoas vítimas da pandemia do novo coronavírus (Covid-19), com o aumento do vírus no Município, uma vez que sem a aquisição destes objetos, a cidade de Quatipuru não poderá ter o atendimento adequado a população. Portanto, se necessita dessa contratação para atender as demandas de casos de Covid-19, que vem aumentando.

O Processo administrativo de dispensa de licitação está devidamente instruído e autuado com os elementos necessários à sua instauração (conforme cópias anexas ao processo), incluindo:

- Parecer Jurídico do Município de Quatipuru, possibilitando a contratação direta mediante processo administrativo de Dispensa de Licitação, nos termos do art. 24, inciso IV, da Lei Federal nº. 8.666/93, e alterações posteriores, desde que observadas as exigências positivadas no art. 26 da referida Lei Federal; bem como a materialidade da Lei Federal nº 13.979/2020 de 06 de fevereiro de 2020, LEI nº 14.035, DE 11 DE AGOSTO DE 2020.

- 04 (quatro) orçamentos;



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE QUATIPURU**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL**

• Exposição de Motivos firmada pela Prefeitura Municipal/Secretarias, atestando a necessidade de AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS, PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS E FUNDOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE QUATIPURU/PA, para o fornecimento dos itens.

• Edital/Ofício Simplificado solicitando documentos de para habilitação demonstrando a necessidade de aquisição dos itens do objeto desta dispensa de licitação.

• Termo de Referência;

• Minuta de Contrato;

• No Município de Quatipuru/Pá, existe empresa pertinente no ramo do objeto de fornecimento destes itens específicos, capaz de atender a emergência do Município, então foi aferida consulta de preços no mercado da área e região.

O presente instrumento de justificativa se presta a cumprir o contido no caput e parágrafo único, I, II e III do art. 26, da Lei 8.666/93, como antecedente necessário à contratação com dispensa de licitação, conforme cada caso concreto assim o exigir.

**I - OBJETO:** AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS, PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS E FUNDOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE QUATIPURU/PA.

**II - Empresas:** **AUTO POSTO SEG BEM LTDA**, inscrito no CNPJ: 08.792.924/0001-80, com sede na Av. São Benedito, nº 568, Bairro: Vitaulândia CEP: 68.709-000 - QUATIPURU/PÁ e **AUTO POSTO ATLÂNTICO & CIA LTDA**, inscrita no CNPJ: 21.557.980/0001-06, com sede na Rua Nossa Senhora da Conceição, S/n, Bairro: Vila Boa Vista CEP: 68.709-000 - Quatipuru/PA.

**III - CARACTERIZAÇÃO DA SITUAÇÃO EMERGENCIAL QUE JUSTIFICA A DISPENSA:**

a) Com fundamento no referido dispositivo, a Lei nº 13.979/2020 estabeleceu, em seu art. 4º Alt. (**LEI Nº 14.065, DE 30 DE SETEMBRO DE 2020**), a dispensa de procedimento de licitação prevista para aquisição de bens e serviços para enfrentamento ao surto ocasionado pelo coronavírus;

b) Segundo informações da Organização Mundial da Saúde, agência especializada em saúde, fundada em 7 de abril de 1948 e subordinada à Organização das Nações Unidas, declarou a elevação do estado de contaminação para pandemia em todos os países, o novo coronavírus que têm desencadeado números assustadores de infectados e falecimento:

*“Os coronavírus (CoV) são uma grande família de vírus que causam doenças que vão desde o resfriado comum até*

**ESTADO DO PAR **  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE QUATIPURU**  
**COMISS O PERMANENTE DE LICITA O - CPL**

*doenas mais graves, como a S ndrome Respirat ria do Oriente M dio (MERS-CoV) e a S ndrome Respirat ria Aguda Grave (SARS-CoV). A doena do coronav rus (COVID-19)   uma nova cepa que foi descoberta em 2019 e n o foi identificada anteriormente em humanos. Os coronav rus s o zoon ticos, o que significa que s o transmitidos entre animais e pessoas. Investigaes detalhadas descobriram que o SARS-CoV foi transmitido de gatos civetas para humanos e MERS-CoV de camelosdromed rios para humanos. V rios coronav rus conhecidos est o circulando em animais que ainda n o infectaram humanos. Os sinais comuns de infeco incluem sintomas respirat rios, febre, tosse, falta de ar e dificuldades respirat rias. Em casos mais graves, a infeco pode causar pneumonia, s ndrome respirat ria aguda grave, insufici ncia renal e at  mesmo morte. As recomendaes padr o para evitar a propagao da infeco incluem lavagem regular das m os, cobertura da boca e do nariz ao tossir e espirrar, cozinhar completamente carne sinuosa e ovos. Evite contato pr ximo com qualquer pessoa que aparea com sintomas de doena respirat ria, como tosse e espirro."*

- c) CONSIDERANDO, ainda que o Munic pio de Quatipuru enfrenta dificuldade para aquisio dos itens em outra modalidade de licitao em tempo h bil e, sendo caracterizada a urg ncia para dar continuidade aos servios essencial e de compet ncia da administrao p blica e do atendimento para tratamento e a adoo de medidas profil ticas para a preveno do COVID-19, medidas a qual n o for atendida pode ocasionar preju zo ou comprometer a segurana de pessoas.

Em face do exposto, vale dizer, portanto, para que a contratao direta fundamentada nos casos de emerg ncia seja realizada de forma l cita, necess rio se faz a presena dos seguintes requisitos: a urg ncia concreta e efetiva de atendimento; a plena demonstrao da potencialidade do dano; a efic cia da contratao para elidir tal risco, bem como a imprevisibilidade do evento. Da , estaremos diante de um caso emergencial, como se observa no entendimento do TCU a respeito do assunto:

*[...] para a regularidade da contratao por emerg ncia   necess rio qu e o fato n o decorra da falta de planejamento, deve existir urg ncia concreta e efetiva de atendimento, exista risco concreto e prov vel e a contratao seja o meio adequado de afastar o risco.*



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE QUATIPURU**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL**

[TCU. Processo nº 014.243/93 -8. Decisão nº 374/1994 - Plenário]. (FERNANDES, 2005:417).

Não se trata, pois, de urgências simplesmente teórica. Deve ser evidenciada a situação concreta existente, indicando -se os dados que evidenciam a urgência nas providências a serem tomadas para minorar ou evitar as consequências lesivas à sociedade. (JUSTEN FILHO, 2002).

Necessário se faz, então, a elaboração de ampla justificativa enumerando dados e fatos que, no conjunto, embasem com segurança a decisão de dispensar a licitação com amparo no art. 24, inciso IV da Lei nº 8.666/ 93.

Ademais, é necessário entender que a urgência deve se encontrar na execução do objeto e não só no ajuste contratual:

*Existe, com frequência, confusão entre urgência de contratar e urgência de executar o contrato . Vale dizer: não basta ter urgência de firmar o contrato, mas sim de contratar com urgência para também com urgência executar o objeto contratual. Muitas vezes, a Administração contrata rapidamente e o objeto contratual é executado com lentidão [...]. (AMARAL, 2001:4 -5, grifo do autor ).*

O dano ou prejuízo em potencial sobre bens e pessoas deve ser analisado com cautela, pois não é qualquer prejuízo que autoriza a Administração contratar diretamente com o particular. O dano deve ser analisado sob a ótica de sua possível irreparabilidade, pois se assim não for, determina a lei o trâmite regular do procedimento licitatório.

Verificada a demonstração cabal e efetiva da potencialidade do dano, deverá a Administração demonstrar que a contratação direta é a via adequada e efetiva para eliminar tal risco. A dispensa de licitação por emergência somente será admissível se a contratação direta for meio hábil e suficiente para debelá-lo. Nesse sentido, nasce a obrigação da Administração compor o nexo de causalidade entre a contratação pretendida e a supressão do risco de prejuízos a bens e pessoas.

Sendo assim, aduz Marçal Justen Filho:

*Em última análise, aplica -se o princípio da proporcionalidade. A contratação deverá ser o instrumento satisfatório de eliminação do risco de sacrifício dos interesses envolvidos. Mas não haverá cabimento em promover contratações que ultrapassem a*



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUATIPURU  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

*dimensão e os limites da preservação e realização dos valores em risco. (JUSTEN FILHO, 2002: 240).*

Como dito acima, a contratação nestes casos necessita de prévia e ampla justificativa, não apenas sobre a emergência, mas também acerca da plena viabilidade do meio pretendido para atendimento da necessidade pública. A Administração deve proceder à solução compatível com a real necessidade que conduz à contratação.

É de suma importância, ainda, relevar o descabimento da dispensa de licitação quanto aos casos do que a doutrina comumente reconhece como “emergência ficta ou fabricada”, que ocorre quando a Administração deixa de tomar tempestivamente as providências necessárias à realização da licitação previsível, o que constitui uma grave violação ao princípio da moralidade administrativa.

Muitas vezes, os gestores públicos agem dessa forma com o intuito de favorecer empresas determinadas, já que a dispensa por emergência não exige tantas formalidades como a licitação comum, podendo, em muitos casos, escolher com quem vai contratar, utilizando-se de justificativas diversas.

**IV - Razão da Escolha do Fornecedor:** O fornecedor/prestador identificada no item II foi escolhido porque (I) é do ramo pertinente ao objeto demandado; (II) apresentou toda a documentação referente a habilitação jurídica e documentação fiscal; (III) ofertou o menor preço por item dentre aqueles que participaram da pesquisa de preços, o que caracteriza a proposta mais vantajosa à Administração Pública.

01 - As necessidades do Município são de interesses público e social, que devem prevalecer sobre qualquer espécie de burocracia, por isso, não tem condições de aguardar os prazos exigidos na Lei para abertura de processo licitatório.

02 - Inexistência de outras empresas com capacidade e nas características apropriadas para o serviço do fornecimento em tela.

**V - Justificativa do Preço:** Procedeu-se com a consulta de 04 (quatro) empresas em condições de atender a tais serviços e, conciliando a questão da oferta do melhor preço praticado no mercado na atual circunstância ao qual o mercado se comporta hoje, os itens que demonstram, sem maiores aprofundamentos, que o valor está adequado ao praticado no mercado, notadamente considerando-se as cotações de preços em apenso aos autos, uma vez que os preços ofertados pela contratada estão abaixo da média praticada no mercado, conforme se verifica comparando-o com os dados constantes na Planilha de Composição de Preços.

Face ao exposto, a contratação pretendida deve ser realizada com **AUTO POSTO SEG BEM LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ: 08.792.924/0001-80, com sede na Av. São Benedito, nº 568, Bairro: Vitaulândia CEP: 68.709-000 -



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUATIPURU  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

QUATIPURU/PÁ, neste ato, devidamente representado(a) pelo(a) sócio(a), procurador o(a) Sr.(a). FRANCISCO AMILTON PIRES PACHECO, solteiro, empresário, portador do CPF: 886.372.042-87, residente e domiciliado(a) na Tv. Bom Jardim, 304 Barro: Dom João VI CEP: 68.701-060, Capanema/Pá, que apresentou seu preço com o valor global dos itens no valor de R\$ 127.167,92 (cento e vinte e sete mil, cento e sessenta e sete reais e noventa e dois centavos) e **AUTO POSTO ATLÂNTICO & CIA LTDA**, inscrita no CNPJ: 21.557.980/0001-06, com sede na Rua Nossa Senhora da Conceição, S/n, Bairro: Vila Boa Vista CEP: 68.709-000 - Quatipuru/PA, neste ato, devidamente representado(a) pelo(a) sócio(a), procurador o(a) Sr.(a). MARCOS ANTÔNIO DA SILVA BORGES, solteiro, comerciante, portador do CPF: 608.939.402-59, residente e domiciliado(a) na Tv. Bom Jardim, S/N Barro: Dom João VI CEP: 68.701-060, Capanema/Pá, que apresentou seu preço com o valor global dos itens no valor de R\$ 263.982,32 (duzentos e sessenta e três mil, novecentos e oitenta e dois reais e trinta e dois centavos), levando-se em consideração a proposta ofertada, conforme documentos acostados aos autos deste processo.

Procedeu-se com a análise das propostas das empresas para atender o objeto e, conciliando a questão da oferta do menor preço por itens mais vantajoso à administração ofertado pelas contratadas, perfazendo o valor a empresa **AUTO POSTO SEG BEM LTDA**, inscrito no CNPJ: 08.792.924/0001-80, com sede na Av. São Benedito, nº 568, Bairro: Vitaulândia CEP: 68.709-000 - QUATIPURU/PÁ, no valor de **R\$ 127.167,92 (cento e vinte e sete mil, cento e sessenta e sete reais e noventa e dois centavos)**, e **AUTO POSTO ATLÂNTICO & CIA LTDA**, inscrita no CNPJ: 21.557.980/0001-06, com sede na Rua Nossa Senhora da Conceição, S/n, Bairro: Vila Boa Vista CEP: 68.709-000 - Quatipuru/PA, no valor de **R\$ 263.982,32 (duzentos e sessenta e três mil, novecentos e oitenta e dois reais e trinta e dois centavos)**.

Assim, nos termos do art. 24, IV, c/ c art. 26 da Lei Federal Nº. 8.666/ 93 e suas alterações vêm comunicar ao Sr. Prefeito Municipal de Quatipuru, da presente declaração, para que se proceda à análise dos procedimentos adotados e assim, submeto a presente justificativa a análise para posterior ratificação e publicidade da Dispensa de Licitação.

Senhor Prefeito,

Este é o entendimento da Comissão Permanente de Licitação, pelas razões expostas neste documento.

Sugerimos ainda, que a presente justificativa, seja encaminhada à assessoria jurídica, para a elaboração de parecer sobre o assunto.

Quatipuru- PA, 29 de Janeiro de 2021.



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUATIPURU  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

**CARLA LETÍCIA DA SILVA COSTA**

Presidente - CPL  
Portaria n° 026/2021

**YALAVIAN GUILHERME DA SILVA**

Secretario  
Portaria n° 026/2021

**MARIA RUTH CARVALHO PEREIRA**

Membro  
Portaria n° 026/2021